



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.000172/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.215 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente JACKSON AUGUSTO BICUDO DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/01/2010

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIZAÇÃO COM BASE NO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. INAPLICABILIDADE.

A regra contida no art. 134 do CTB, que atribui responsabilidade solidária ao antigo proprietário de veículo, quando o novo proprietário não toma as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo e o antigo não comunica ao órgão de trânsito a transferência do bem, não se aplica às infrações à legislação aduaneira, pois para estas existem normas de responsabilidade específicas, previstas nos arts. 94 e 95 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. VEÍCULO AUTOMOTOR. MEIOS DE COMPROVAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A transferência de propriedade de veículo automotor pode ser comprovada por outros meios que não a comunicação ao órgão de trânsito, conforme a inteligência do Enunciado 489 da súmula do Supremo Tribunal Federal. Todavia, tal comprovação deve se pautar por meios de prova idôneos, que levem ao convencimento do julgador de que a transferência ocorreu e que demonstrem quando ela ocorreu, quem é o novo proprietário do bem e como foi efetuado o pagamento, se for o caso.

INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. REGRA DO ART. 95, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. MERA PROPRIEDADE DE VEÍCULO DE PASSEIO. INSUFICIÊNCIA.

A responsabilidade pelas infrações aduaneiras é, em regra, objetiva, ou seja, independe da intenção (culpa) do responsável para sua configuração, sendo necessário, contudo, que haja nexos causal entre a conduta (ainda que omissiva) do sujeito passivo e a infração verificada, sendo a propriedade de veículo de passeio, por si só, uma condição insuficiente para determinar que o proprietário concorreu para a conduta infratora ou dela se beneficiou para fins da aplicação da regra de responsabilidade do inciso I do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966.

INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. REGRA DO ART. 95, INCISO II, DO DECRETO-LEI Nº 37/1966.

PROPRIEDADE DE VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE DE CARGAS OU PASSAGEIROS. RISCO DA ATIVIDADE.

A propriedade de veículo automotor é elemento suficiente para atribuição de responsabilidade pela infração aduaneira quando se trate de veículo destinado ao transporte de cargas ou passageiros. Neste caso, configura-se a responsabilidade prevista no inciso II do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966, que é a típica responsabilidade pelos riscos advindos da atividade do sujeito.

MULTA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº. 2.

O CARF não pode, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, na medida em que isso significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade desta norma.

Inteligência da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos de inconstitucionalidade da norma. Na parte conhecida, por maioria de votos, por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e, por conseguinte, afastar a exigência do crédito tributário. Vencido o Conselheiro Marcelo Costa Marques D'Oliveira, que votou pela rejeição da preliminar.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de auto de infração no qual se exige crédito tributário referente à multa regulamentar por infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira, no valor de R\$ 29.300,00.

Referida penalidade foi aplicada em decorrência de apreensão de mercadoria de procedência estrangeira – cigarros – desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, conforme previsto pelo Decreto-Lei n.º 399/68, regulamentado pelo artigo 716 do Decreto n.º 6.759/09.

Segundo consta dos autos, em 11/01/2010, a Equipe de Fiscalização da Receita Federal encontrou 14.650 maços de cigarro de procedência estrangeira sem provas de sua importação regular, no interior do veículo VW/PARATI CL, placa LYB 9944, abandonado em um posto de gasolina, no município de Capitão Leônidas Marques/PR. Conforme consulta ao sistema RENAVAL, referido veículo é de propriedade do autuado JACKSON AUGUSTO BICUDO DE MORAES.

Cientificado do auto de infração, em 06/05/2010 (fl. 26), o interessado apresentou impugnação, em 07/06/2010, juntada às fls. 27 e seguintes, alegando em síntese que:

- a) a autuação é indevida, pois não teve qualquer participação na importação ilegal, não sendo, há vários anos, proprietário ou possuidor do veículo onde foram encontrados os cigarros;
- b) em virtude de separação judicial, em janeiro de 2002, assinou o documento de transferência do veículo em favor de sua ex-mulher, SILMARA RODRIGUES DE MORAES, conforma comprova declaração anexa firmada por esta;
- c) em meados de 2003, sua ex-esposa vendeu o veículo para terceiro, mas como ainda não havia transferido o veículo para seu nome por haver perdido o documento de propriedade, era necessário que o impugnante providenciasse uma segundo via do mesmo, providência esta que não adotou por dificuldades pessoais à época;
- d) a imposição de vultosa multa ao impugnante pelo simples fato do veículo encontrar-se em seu nome, sem qualquer relação com os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, viola o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;
- e) a instrução normativa que serviu de base para a imposição de penalidade ao requerido padece de flagrante inconstitucionalidade;
- f) o veículo em questão era antigo, fabricado na década de 80 e, já em 2004, encontrava-se em péssimo estado de conservação. Não restando comprovado que o automóvel encontrava-se em condições de uso e de tráfego, resulta o mesmo descaracterizado como veículo de transporte, sendo inaplicável a penalidade por absoluta impossibilidade do meio. O proprietário do posto de gasolina onde foi encontrado o veículo é que deveria responder pela infração;
- g) o impugnante trata-se de pessoa pobre e jamais teria condições de adquirir tão grande quantidade de produtos, não tem passagem pela polícia e nunca se envolveu em qualquer espécie de infração ou contravenção, nem tem condições de arcar com a multa aplicada;
- h) uma vez que não é o proprietário do veículo há anos, requer seja o mesmo recebido pela Receita Federal a fim de quitar o débito decorrente das sanções aplicadas;
- i) requer, ao final, o cancelamento do auto de infração.

Todos os números de folhas citados neste acórdão são os atribuídos pelo “e-processo”.

Ao decidir sobre a impugnação (Acórdão n.º **16-82.561**, às fls. 59/64), a **20ª Turma da DRJ São Paulo (SP)** julgou-a improcedente e manteve, por unanimidade de votos, o crédito tributário. Da análise do voto da relatora, conclui-se que as razões de decidir alicerçam-se nos seguintes pontos:

- 1) a infração restou configurada, no termos dos arts. 2º e 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 399/68;
- 2) com fulcro na norma contida no art. 95, incisos I e II, do Decreto-lei n.º 37/1966, o Recorrente, na condição de proprietário do veículo utilizado para o cometimento da infração, é responsável por ela;
- 3) o Recorrente não apresentou prova hábil a demonstrar que o referido veículo, do qual consta como proprietário no registro do RENAVAM, foi transferido para outrem;
- 4) o Recorrente não comunicou ao órgão de trânsito estadual a transferência do veículo, o que implica responsabilidade solidária pelas penalidades impostas até a data da comunicação, conforme o art. 134 da Lei n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Inconformado com o teor do *r. decisum*, o Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** (fls. 71/78), no qual repisa os argumentos apresentados em sede de impugnação que, em síntese, são os seguintes:

Em caráter **preliminar**, sustenta que não tem qualquer relação com os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração e que, de acordo com a declaração firmada por sua ex-esposa, o veículo não era mais de sua propriedade à época da ocorrência, restando, portanto, configurada sua **ilegitimidade passiva**.

No **mérito**, argumenta o seguinte: **1)** o procedimento viola o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, na medida em que não lhe foi dada possibilidade de demonstrar a ausência de culpa ou de qualquer relação com os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração; **2)** o dispositivo legal que fundamenta a aplicação da multa padece de flagrante inconstitucionalidade; e **3)** devido à idade e ao estado de conservação, o veículo não estaria em condições de rodagem, o que tornaria um meio impróprio para o transporte e, conseqüentemente, não estaria configurada a conduta infratora de transportar mercadoria estrangeira sem comprovação da regular importação.

Dando-se prosseguimento ao feito, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

Por fim, consigno que após a apresentação do Recurso e antes que o processo fosse a mim sorteado, o Recorrente solicitou a juntada de documentos (Declaração de sua ex-esposa, às fls. 122; CNH da ex-esposa, às fls. 124; e Mandado de Averbação de Separação de Cônjuges, às fls. 125), a qual foi efetivada pela unidade de origem (TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA, às fls. 120). No entanto, consultando os autos, verifiquei tratar-se da simples reprodução de documentos já apresentados na impugnação (fls. 38, 40 e 43, respectivamente), dispensando-se a notificação da parte contrária.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3001-002.215 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10935.000172/2010-76

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

Não obstante o recurso seja tempestivo, julgo que ele deva ser conhecido apenas parcialmente, dadas as razões a seguir expostas.

2.1. Da constitucionalidade das normas que fundamentam a exigência

De acordo com o Recorrente: “*a instrução normativa, bem como o dispositivo legal que fundamenta a aplicação da multa, responsabilizando de forma objetiva aquele em nome de quem se encontra registrado o veículo junto aos órgãos de trânsito, padece, portanto, de flagrante inconstitucionalidade, não podendo servir de base para a imposição de punição ao requerido, o qual não figura como responsável tributável nem possui qualquer relação com a situação ilegal tributária constatada pelos agentes da Receita Federal*”.

À vista desses argumentos, diga-se de plano que não cabe a este Colegiado afastar autuação sob o pressuposto de inconstitucionalidade da norma. O raio de cognição deste órgão julgador restringe-se à apuração da ocorrência (ou não), no caso concreto, da hipótese de incidência da sanção normativamente cominada.

O afastamento da sanção cominada, sob o fundamento de afronta à Constituição equivale à declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade das normas jurídicas que prescrevem a referida sanção. Tal atribuição de controle de constitucionalidade não é dada a este Colegiado, como prescreve a consagrada Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, o art. 62, ANEXO II do Regimento Interno do CARF (RICARF), veda aos membros do CARF afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário neste particular.

3. Da preliminar

O Recorrente alega, em sede de preliminar, sua **ilegitimidade passiva**. Defende que o veículo utilizado na infração não era mais de sua propriedade à época da apreensão das mercadorias e que, portanto, não possui qualquer relação com os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração.

a) Da propriedade do veículo utilizado na infração

Da análise do auto de infração (fls. 03/09), da impugnação do autuado (fls. 27/32), da decisão de piso (fls. 59/64) e do Recurso Voluntário (fls. 71/78), constata-se que o cerne da controvérsia está em definir se o Recorrente era ou não o proprietário do veículo utilizado quando a infração foi constatada e se, por ostentar tal condição, deve responder por ela.

Ao lavar o auto de infração, a autoridade fiscal atribuiu responsabilidade ao Recorrente por se tratar da pessoa que constava no cadastro do RENAVAM (fls. 13/14) como proprietária do veículo à época dos fatos. Em sua impugnação, o Recorrente alegou não ser mais o dono do veículo e apresentou declaração de sua ex-esposa (fls. 38), na qual ela afirma que o veículo ficou em sua posse após terem se separado (em janeiro de 2002) e que, em setembro de 2003, teria o vendido para um indivíduo de nome Paulo, mas que essa transferência não foi formalizada.

Ao julgar a impugnação, a DRJ/SPO entendeu que os documentos apresentados não eram idôneos para comprovar a venda do veículo e, por conseguinte, para afastar a responsabilidade do Recorrente, sobretudo, em face do disposto no art. 134 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), que, com a redação dada pela Lei nº 14.071/2020, dispõe o seguinte:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Inconformado com a r. decisão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual alega novamente não ser o proprietário do veículo e mais uma vez embasa sua afirmação na declaração firmada por sua ex-esposa.

Analisando os argumentos e documentos apresentados, julgo, assim como o fez a decisão de piso, que o Recorrente não logrou êxito em comprovar que não era o proprietário do veículo à época dos fatos.

No entanto, diverjo do entendimento daquele egrégio colegiado quanto à possibilidade do disposto no art. 134 do CTB fundamentar a atribuição de responsabilidade por

infrações à legislação aduaneira, pois para estas existem as normas específicas previstas nos arts. 94 e 95 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, sobre a quais trataremos adiante.

Até por isso, julgo que, embora o comunicado ao órgão de trânsito seja, por óbvio, um procedimento apto a comprovar a transferência, ele não seria o único meio que o Recorrente teria para confirmar sua alegação. Nesse sentido, é o enunciado 489 da súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 489

Enunciado

A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos.

Nota-se que, pelo entendimento da Suprema Corte, se o contrato de compra e venda não transcrito no Registro de Títulos e Documentos não prevalece contra terceiros, a contrario sensu, o contrato transcrito estaria apto a comprovar o negócio.

O Recorrente poderia ainda comprovar a venda alegada, por exemplo, pela apresentação de contrato de compra e venda, ainda que particular, com reconhecimento em cartório das assinaturas dos signatários, em data anterior à infração, junto de comprovante do pagamento recebido pela venda.

O fato é que os documentos carreados aos autos não são aptos a comprovar que o veículo no qual foram encontrados os maços de cigarro objeto da apreensão não mais pertencia ao Recorrente à época de infração.

b) Da Responsabilidade pelas Infrações Aduaneiras

A definição de infração por inobservância à legislação aduaneira e as regras gerais de atribuição de responsabilidade por sua ocorrência encontram-se previstas no CAPÍTULO I (“Infrações”) do TÍTULO IV (“Infrações e Penalidades”) do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, mais precisamente nos arts. 94 e 95, cujo teor reproduzo abaixo:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente** ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, **concorra para sua prática, ou dela se beneficie;**

II - conjunta ou isoladamente, o **proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes**;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei n.º 11.281, de 2006) (grifo nosso)

Com base nessas regras, passo à análise da questão controvertida acerca da atribuição de responsabilidade ao proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração aduaneira.

Em linhas gerais, a autoridade administrativa atribuiu a responsabilidade pela infração e, conseqüentemente, lançou a multa contra o Recorrente, dado ser ele, segundo registros do RENAVAL, o proprietário do veículo (VW/PARATI CL, placa LYB9944). Em sua impugnação, o ora Recorrente afirmou não ser mais o proprietário e negou qualquer participação na infração. Ao julgar a impugnação, o egrégio colegiado a quo entendeu que o Recorrente, na qualidade de proprietário do veículo, é o responsável. Em suas razões, fundamenta a decisão no já citado art. 134 do CTB e nos incisos I e II do art. 95 do Decreto-Lei n.º 37/1966.

Na medida em que este voto já tratou da atribuição de responsabilidade por infrações aduaneira com base no art. 134 do CTB, passo à análise dos incisos I e II do art. 95:

b.1) Quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Ainda que a responsabilidade pelas infrações, tanto na esfera do direito tributário (art. 136 do Código Tributário Nacional) quanto do direito aduaneiro (art. 94 do Decreto-Lei n.º 37/1966), seja, em regra objetiva, ou seja, independa da intenção (culpa) do responsável para sua configuração, é imprescindível que haja nexo causal entre a conduta (ainda que omissiva) do sujeito passivo e a infração verificada.

Nesse sentido, reputo que o fato de o Recorrente ser o proprietário de um veículo de passeio, desacompanhado de outros indícios, como aqueles que apontem para sua reincidência no cometimento de infrações aduaneiras ou que indiquem, ao menos, que ele tinha ou poderia ter conhecimento da infração cometida, é insuficiente para determinar que ele **concorreu** para a conduta infratora ou dela se **beneficiou**. Ainda mais quando o autuado nega participação no ilícito e não há nos autos qualquer elemento que infirme tal alegação.

Sendo assim, em que pese ser desnecessária a demonstração de dolo ou culpa, é indispensável a presença de indícios mínimos a ligar a conduta do sujeito (ação ou omissão) à infração cometida (nexo causal), sendo insuficiente a propriedade do veículo para fins de incidência da regra de responsabilidade do inciso I do art. 95.

Quisesse o legislador que o proprietário de veículo de qualquer tipo e em qualquer circunstância respondesse sempre pela infração, pelo simples fato de ser proprietário, teria, no inciso II, previsto tal hipótese, sem as ressalvas referentes à destinação do veículo, conforme abordaremos a seguir.

b.2) O proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

A propriedade do veículo seria, sim, suficiente para atribuição de responsabilidade pela infração se se tratasse de veículo destinado ao transporte de cargas ou passageiros. Neste caso, estaria configurada a responsabilidade do inciso II do art. 95, que é a típica responsabilidade pelos riscos advindos da atividade do sujeito.

Isso porque se espera dos proprietários de veículos que exercem o transporte de passageiros ou de cargas a adoção de cautelas maiores do que aquelas exigidas dos proprietários de veículos de passeio. Nesse caso, a responsabilidade é inerente à atividade, bastando a comprovação de que o veículo foi utilizado na infração para o estabelecimento do nexo de causalidade entre a atividade exercida e a infração, independe de culpa do proprietário.

Assim, também não se aplica ao caso concreto a regra de responsabilidade inculpada no art. 95, II, pois ela se destina à responsabilização do proprietário por infrações cometidas com o uso de veículos de transporte no exercício da atividade que lhes é própria ou por aquelas cometidas pelos tripulantes desses veículos.

Diante disso, face ao disposto no art. 95 do Decreto-Lei n.º 37/1966, julgo que a propriedade do veículo de passeio não é, por si só, condição suficiente para a atribuição de responsabilidade pela infração aduaneira.

Nesses termos, voto por acolher a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo Recorrente e, por conseguinte, afastar a exigência do crédito tributário.

Em razão disso, a análise das demais alegações contidas em recurso fica prejudicada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato

Fl. 10 do Acórdão n.º 3001-002.215 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10935.000172/2010-76